SENTENÇA

Processo n°: **0005767-97.2005.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do Processo

<< Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Francisco Rantin

Requerido: Municipio de Sao Carlos e outro

CONCLUSÃO

Em 30 de janeiro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

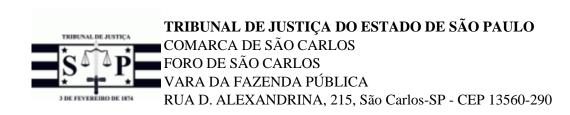
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por **FRANCISCO RANTIN** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que padece de Neovascularização de coroide em degeneração macular relacionada à idade (CID = H35.3) no olho direito, razão pela qual foi lhe prescrita a Terapia fotodinâmica de 689 nm (Coherente), utilização de 01 ampola de Verteporfina por sessão. Ressalta que se sua doença não for tratada em curto espaço de tempo, poderá evoluir para cegueira irreversível no olho afetado. Alega não possuir condições de comprar este medicamento, pois o tratamento possui um custo muito além de suas possibilidades. Discorre sobre os deveres do Estado e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls.13/17.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.21). Desta decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls.120/122) e, posteriormente, foi dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal, determinando-se, em antecipação dos efeitos da tutela que o Município fornecesse a medicação e tratamento necessários ao requerente (fls. 204/208).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação fls.67/88, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte,



pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Às fls.149 deferiu-se o chamamento ao processo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cuja decisão foi cassada através de agravo de instrumento interposto pelo Ente Público estadual (fls.322/323)

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 179/186), alegando que o medicamento e tratamento prescritos ao autor não são fornecidos pelo SUS e que ele não trouxe aos autos receituário expedido pelo Sistema Único de Saúde, não fazendo, portanto, jus ao recebimento de medicamentos. Por fim, afirma que para o fornecimento gratuito de remédios e outros tratamentos a Administração dispõe de determinado numerário aprovado através de lei orçamentária sendo que a prática de atos que impliquem despesas não previstas na lei orçamentária resultará no desvio de recursos de ações programáticas e de maior cunho coletivo. Requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 268/2270, o autor requereu a alteração na dispensação do medicamento prescrito pelo fármaco Ranibizumabe (Lucentis) – seringa 0,05 ml (0,5mg).

Juntou-se aos autos Relatório Social realizado pela Secretaria Municipal de Saúde (fls.577/582)

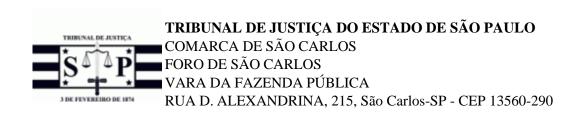
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 577/582).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas



de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão sobre o chamamento ao processo do Estado de São Paulo restou decida pelo E. Tribunal de Justiça.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor que, embora perceba benefícios previdenciários, não são eles suficientes para custear as despesas do tratamento e demais despesas imprescindíveis à sua sobrevivência.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor é pessoa idosa (fls. 14) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, mas sem a fixação de multa, pois o sequestro de verbas públicas tem se mostrado mais eficaz para os casos de descumprimento. Observe-se, ainda, que o medicamento a ser fornecido doravante é o indicado no receituário médico de fls. 271, pois o problema da autor esta evoluindo rapidamente, podendo levá-lo à cegueira e o novo medicamento prescrito é o mais indicado para o momento.

Ressalte-se que o que se objetiva com esta ação é resguardar o direito à saúde e não o fornecimento de medicamento específico, que pode ter que ser alterado com a evolução da doença. Sendo assim, o requerido fica condenado a fornecer o medicamento constante do receituário de fls. 271, ou outro que venha a substituí-lo, mediante relatório médico circunstanciado.

Porque sucumbiu, arcará o requerido com custas e despesas processuais, na forma da lei, assim como com os honorários advocatícios, fixados, por equidade em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em conta os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC.

P. R. I. C.

São Carlos, 31 de janeiro de 2014.

